



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA
ASSESSORIA JURÍDICA

Parecer Jurídico nº 013/2018.

Solicitante: Comissão Permanente de Licitação.

Documento: Processo Licitatório nº 007/2018-PP -3ª.

Interessado: Câmara Municipal de Itaituba.

Assunto: contratação, mediante dispensa, de empresa para aquisição de material de consumo: Material de Combustível e derivados de Petróleo destinados a necessidades do Poder Legislativo Municipal, em razão de deserção em licitação anterior, (pregão presencial).

I – DO RESUMO

O presidente da Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Itaituba-PA encaminhou à Assessoria Jurídica para análise e parecer o Processo Licitatório nº 007/2018-PP, acerca da possibilidade de contratação direta, mediante dispensa de licitação, para aquisição de veículo Combustível e derivados de Petróleo, para suprir as necessidades da Câmara Municipal.

Anexou-se, fotocópia do edital, termo de referência e atas do Processo licitatório nº 007/2018, Pregão Presencial, que possui mesmo objeto que essa dispensa, sendo que pela terceira vez nenhum licitante compareceu a mesma, em manifesto desinteresse em participar do certame.

É o relatório necessário.

II – DO PARECER

A presente consulta é de fácil deslinde, tendo em sua solução. Assim, adentremos na resposta a mesma.

Segundo prescreve o inciso V do art. 24 da Lei nº pública na seguinte hipótese:

Art. 24. É dispensável a licitação”:

(...)

V – quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo à administração, mantidas, nesta caso, todas as condições estabelecidas.”

Segundo a doutrina de **Caio Tácito**, a dispensa de licitação prevista no dispositivo em tela não revela qualquer singularidade ou inovação, na medida em que dispensas análogas eram previstas na legislação antecessora da Lei nº 8.666/93. O supracitado autor ressalta que o Regulamento Geral da Contabilidade Pública da União, aprovado pelo Decreto nº 15.783, de 8 de novembro de 1922, antecipava, em seu artigo 246, alínea e, que “*será dispensável a concorrência quando não acudirem propostas à primeira concorrência*”. Em seguida, a alínea “c” do artigo 126 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e o n. VI do



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA
ASSESSORIA JURÍDICA

artigo 22 do Decreto-lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986, também prescreviam hipóteses semelhantes. A propósito, o mesmo Caio Tácito lembra que tal hipótese de dispensa é regra tradicional e universal, citando o testemunho, dentre outros, de Sayagues Laso e de Laubadère¹.

Empreendendo interpretação sistêmica, é de concluir que a dispensa preceituada no inciso V do art. 24 da Lei nº 8.666/93 aplica-se diante das seguintes situações: **(a) ninguém se interessou em participar da licitação**, **(b)** todos os interessados foram inabilitados, ou **(c)** todas as propostas ofertadas por licitantes habilitados foram desclassificadas, porque incompatíveis com o edital ou inexequíveis.

Melhor explicando, na licitação deserta não há licitantes, ninguém oferece à Administração envelopes com os documentos de habilitação e com proposta. Já, na licitação fracassada, há licitantes, que, nada obstante, são, todos eles, inabilitados ou desclassificados.

Em ambas as situações, o resultado para a Administração é o mesmo, isto é, ela não consegue obter da licitação o objetivo visado, qual seja o de selecionar aquele com quem irá celebrar contrato administrativo. Defende-se que o inciso V do art. 24 da Lei nº 8.666/93, aplica-se tanto em relação às licitações desertas, quanto no tocante às fracassadas.

Esse é o entendimento é defendido pelo renomado jurista **Hely Lopes Meirelles**:

Caracteriza-se o desinteresse quando nenhum licitante acode à licitação, ou todos são inabilitados, ou nenhuma proposta é classificada, muito embora, neste último caso, a Administração possa convidar os proponentes para reformular suas ofertas (art. 48, § 3º)².

Mesma linha de raciocínio defende **Sidney Bittencourt**:

Entendemos que tal enquadramento também abrange hipóteses de “licitação fracassada”, ou seja, na hipótese de os possíveis interessados não conseguirem ultrapassar as fases da licitação...³

¹ TÁCIO, Caio. **Temas de Direito Público**. Rio de Janeiro: Renovar, 1997. p. 1448-1449.

² MEIRELES, Hely Lopes. **Licitação e Contrata Administrativo**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 100.

³ Sidney Bittenurt in **Licitação passo a passo**, 4ª edição, Rio de Janeiro: Temas e Idéias, 2002, pág. 109, citado por Joel de Menezes Niebuhr in **Licitação Pública e Contrato Adminiativo**, Curitiba: Zênite, 2008, pág. 83.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA
ASSESSORIA JURÍDICA

Como o direito não é absoluto, parcela da doutrina sustenta que o inciso V do art. 24 aplica-se somente em relação à licitação deserta. Como observa **Maria Sylvia Di Pietro**:

A licitação deserta não se confunde com a licitação fracassada, em que aparecem interessados, mas nenhum é selecionado, em decorrência da inabilitação ou da desclassificação. Neste caso, a dispensa de licitação não é possível⁴.

Defendo a aplicabilidade da primeira tese, a de que a dispensa prevista no inciso V do art. 24 da Lei n° 8.666/93 tem lugar diante das licitações desertas e das licitações fracassadas.

O Tribunal de Contas da União - TCU, em caso análogo, firmou entendimento de ser possível a dispensa de licitação, quando da ocorrência da licitação deserta, desde que mantidos todos os termos fixados no edital que deu início ao certame, senão vejamos:

Ementa: Licitação Fracassada - itens sem interessados. TCU decidiu: "... **uma vez cumpridas todas as formalidades legais pertinentes que garantam a ampla participação dos licitantes na alienação de materiais e equipamentos, divididos por itens ou unidades autônomas, na modalidade condorrência, se ainda assim, não acudirem interessados para todas as parcelas ofertadas, é cabível a aplicação do disposto no art. 24, inciso V, da Lei n.º 8.666/93,** para venda dos itens e unidades remanescentes, mantidos todos os critérios de habilitação, preço **mínimo e demais condições fixadas no edital que deu início ao certame,** limitada a dispensa de nova licitação ao prazo máximo de sessenta meses." Fonte TCU. 016.731/95— 6. Decisão n.º 655/1995 — Plenário.

Vale ressaltar que o disposto no inciso V do artigo 24 da Lei n° 8.666/93, autoriza a dispensa apenas se a licitação não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração. Ou seja, se a repetição da licitação não importar prejuízo, a dispensa é indevida.

No presente caso, conforme se observa a licitação foi repetida por 03 (três) vezes, sendo que em todas não compareceu nenhum interessado, restando, portanto, claro que a repetição de licitação ensejará prejuízos a administração.

⁴ DI PIETRO, Maria SyMa Zaneila. **Direito Administrativo**. 12. cd. São Paulo: Atlas, 2000. p. 306.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA
ASSESSORIA JURÍDICA

Neste mesmo sentido é o entendimento de **Ronny Charles Lopes de Torres**, o qual ressalta a importância de a contratação direta ocorrida após a licitação fracassada, além de manter as mesmas condições do ato convocatório anterior, ser fundamentadamente uma alternativa mais vantajosa para a Administração no sentido de evitar prejuízos com a realização de uma nova licitação, senão vejamos:

“... a hipótese de dispensa exige a manutenção das mesmas condições e, inclusive, a justificativa da autoridade competente a qual aponte os prejuízos advindos de uma nova tentativa de certame.”⁵

Nesta esteira, observa-se que o inciso V do artigo 24 da Lei nº 8.666/93 autoriza a dispensa desde que o contrato a ser celebrado seja fiel a todas as condições preestabelecidas na licitação deserta ou fracassada. Salienta-se que no especial caso em exame a Administração oportunizou por 03 vezes aos interessados a participação na licitação, tratando-os todos, com igualdade. Entretanto, em todas elas ninguém se dispôs a participar.

Assim, não é razoável forçar a Administração repetir e repetir a licitação, por diversas vezes, até que alguém resolva participar dela. Isto, evidentemente, se fosse exigido, provocaria imensos prejuízos ao interesse público, já que as demandas a serem atendidas através dos contratos administrativos seriam postergadas indefinidamente, à espera da boa vontade de potenciais licitantes, contrariando abertamente os princípios fundamentais do Direito Administrativo, entre os quais, sobretudo, o princípio da superioridade do interesse público sobre o privado.

Partindo-se de tais pressupostos, não se vislumbra motivo para deixar de aplicar a hipótese de dispensa prevista no inciso V do artigo 24 da Lei nº 8.666/93 em licitações desertas ou fracassadas realizadas sob a modalidade pregão, com ocorreu no presente caso.

Diante do exposto, resta demonstrado que a dispensa da licitação justifica-se quando a Câmara Municipal de Itaituba-PA realizou processo licitatório sem êxito, ante a ausência de interessados.

No caso em apreço, como já citado ao norte, a Casa de Leis promoveu licitação, na modalidade pregão presencial por 03 (três) vezes, sendo que nenhum interessado atendeu ao chamado do Poder Público, tomando o certame deserto.

⁵ Ronny Charles Lopes de Torres in **Leis de Licitações Públicas Comentadas** 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2009, pág. 111.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA
ASSESSORIA JURÍDICA

Registre-se que para promover o certame, afora ter havido utilização de esforço pessoal, houve custos com a publicação no Diário Oficial, bem como o atraso na realização de novo certame trará uma série de prejuízos.

Quanto aos aspectos formais, verificamos que o processo em questão encontra-se instruído com a documentação legalmente exigida, as etapas necessárias à materialização do objeto da contratação foram devidamente observadas, não possuindo vícios ou ilegalidade capaz de gerar nulidade, podendo prosseguir em seus ulteriores de direito.

III - A CONCLUSÃO

Por todo o exposto, é que concluo pela possibilidade de contratação direta, mediante dispensa de licitação, nos termos do art. 24, V da lei 8.666/93, para executar os serviços descritas na minuta do contrato constante dos autos do presente processo licitatório, mantidas as condições e exigências do edital da licitação deserta anterior.

É o parecer, salvo entendimento diverso.

Itaituba – Pará, 18 de abril de 2018.

Evaldo Tavares dos Santos
Assessor Jurídico
OAB-PA 12.806